



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078473-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO e LEONARDO DE CARVALHO E SILVA e Paciente CLAUDEMIR ANTONIO BERNARDINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.991

Habeas Corpus nº 2078473-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – DEECRIM UR1

Impetrantes: 1) Leonardo de Carvalho e Silva (OAB/DF nº 14.349)

2) Itamar Geraldo Silveira Filho (OAB/DF nº 11.839)

Paciente: Claudemir Antônio Bernardino da Silva

Habeas Corpus – Pretensão de concessão de prisão domiciliar – Pedido que não foi realizado em 1º Grau, de forma que sua análise implicaria em supressão de Instância. Ainda que o pleito fosse formulado e indeferido pelo MM Juízo a quo, não seria o caso de conhecimento da impetração, já que a questão deveria ser discutida em recurso diverso, no caso, o agravo em execução penal. Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal. Alega-se, em apertada síntese, que o Paciente resgata reprimenda de 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, estando atualmente em regime fechado. Além disso, afirma-se que ele é portador de diversos problemas de saúde, todos graves, inclusive, com a necessidade de uso de medicamentos especiais, imprescindíveis para sua saúde. Nesse seguimento, alega-se que é necessário o cumprimento da reprimenda em regime de prisão albergue domiciliar, já que evidente que em cárcere não receberá os cuidados necessários para sua saúde. Aduz-se que se trata de questão humanitária, sendo que em casos análogos já foram deferidas pelos Tribunais Superiores medidas mais brandas, para que o apenados pudessem receber o tratamento adequado. Sem prejuízo, afirma-se que o Paciente é o responsável por seus filhos menores de 12 anos.

Requerem assim, a concessão a concessão da prisão domiciliar, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal (fls. 01/04).

A liminar foi **indeferida** (fls. 225/227).

As informações da Autoridade tida por coatora foram acostadas às fls. 230.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação da ordem** (fls. 236/240).

É o relatório.

Consta das informações da Autoridade tida por coatora que **o pleito de concessão da prisão domiciliar sequer foi formulado perante o MM. Juízo *a quo***, de modo que o pedido não pode ser aqui analisado, sob pena de supressão de Instância.

Ainda que assim não o fosse, a medida adotada não configuraria meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso [fosse a prisão domiciliar pleiteada perante o MM. Juízo *a quo* e por ele indeferido], o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “***O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional***” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento -

“Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Assim, por todos os ângulos que se possa analisar, o pleito em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

ELY AMIOKA
Relatora